



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242906300222 (E-PAT Nº 59444)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 305/2024
RECORRENTE : GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 0124/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto

A autuação foi motivada pela constatação de que o contribuinte realizou a venda interestadual de mercadorias destinada a consumidor final, localizado no Estado de Rondônia sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquotas” (DIFAL), em afronta aos seguintes dispositivos:

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018

Anexo X - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

§ 3º Na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

Nota: Acrescentado pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - o passageiro será considerado o consumidor final de serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na unidade federada onde tenha início a prestação ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária, conforme o caso, não se aplicando o disposto no § 2º deste artigo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - o destinatário da prestação de serviço considerar-se-á localizado na unidade federada da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

Art. 270. *Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)*

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso; (...)

Art. 273. *O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 236/21, cláusula quinta) (...)*

Art. 275. *O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do art. 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sétima)*

Trata-se de operação de venda a órgão da Administração Pública Estadual, com indicação de isenção no documento fiscal que acobertou a operação, por enquadrar-se na seguinte hipótese legal:

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018

Anexo I - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam:

(...)

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.

PARTE 2 - DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

Item 49 Aquisição de bens, mercadorias ou serviços, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Item 49 - As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Ocorre que, embora conste no campo de informações complementares, a afirmativa de concessão do desconto relativo ao imposto dispensado, ao passar pela fiscalização do Posto Fiscal Wilson Souto, foi constatado que o abatimento concedido é inferior ao devido. Desta feita, por considerar em desacordo com as condições previstas para a fruição do benefício fiscal, os autuantes efetuaram o lançamento em apreço com base na totalidade do percentual de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DIFAL que seria devido, capitulando a infração no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº. 688/96, que assim dispõe:

Lei nº 688/96

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A consultar a NFe em questão, verifica-se que constam as seguintes informações:

Chave de Acesso	Número	Versão XML
	10443	4.00

NFe	Emitente	Destinatário	Produtos e Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais
TOTALS							
ICMS							
Base de Cálculo ICMS	Valor do ICMS	Valor Total do ICMS Desonerado	Valor total do ICMS (FCP) para a UF de destino.				
348.750,00	41.850,00	0,00	0,00				
Base de Cálculo ICMS ST	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos	Valor do Frete				
0,00	0,00	348.750,00	0,00				
Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da NFe				
0,00	0,00	0,00	348.750,00				
Valor Total dos Descontos	Valor Total do II	Valor do PIS	Valor da COFINS				
0,00	0,00	5.063,85	23.324,40				
Valor Aproximado dos Tributos	Valor total do ICMS de partilha para a UF do destinatário.	Valor total do ICMS de partilha para a UF do remetente.	Valor Total do FCP (Fundo de Combate à Pobreza).				
88.756,88	0,00	0,00	0,00				
Valor Total do FCP retido por substituição tributária.	Valor Total do FCP retido anteriormente por substituição tributária.	Valor Total do IPI devolvido					
0,00	0,00	0,00					

NFe	Emitente	Destinatário	Produtos e Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais
INFORMAÇÕES ADICIONAIS							
XSLT: v3.0.9							
Formato de Impressão DANFE							
1 - DANFE normal, retrato							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE							
Descrição							
ATENCAO: Nao emitimos boletos, pagamentos para quitacao do empenho devem ser via TED ou PIX. Dados bancarios: Banco Santander (033) - Agencia: 0160 - C/C: 13006334-9 - Chave Pix: - Informacoes sobre rastreio falar c/ . Total aproximado de tributos: R\$ 88.756,88 (25,45%) Federais R\$ 46.906,88 (13,45%) Estaduais R\$ 41.850,00 (12,00%) . Fonte IBPT. Endereco de entrega: Cap/educ, Porto Velho - RO, Parcela referente: Retencao de IR, Alíquota 1.2% Valor R\$ 4.185,00. Retencao conforme IN 1.234/2012. Valor total das mercadorias antes do ICMS Desonerado: R\$ 374.906,25 ICMS Desonerado: R\$ R\$ 26.156,25. Valor total das mercadorias apos desconto: R\$ 348.750,00. No preco do produto foi concedido o desconto de R\$ 168,75 por unidade, totalizando o valor de R\$ R\$ 26.156,25 de desconto referente a isencao da alíquota DIFAL para xx, conforme estabelecido nos termos do operacoes e prestacoes interestaduais que destinem bens e servicos a consumidor final nao contribuinte do ICMS. (Convenio ICMS 153/15) Base Legal: ITEM 49, PARTE 3, ANEXO I, RICMS/RO; ART. 279, PARTE 4, ANEXO X, RICMS/RO Mercadoria vendida e entregue por conta e ordem do adquirente original atraves do estabelecimento, BEBEDOUROS CANOVAS IND. COM. LTDA, CNPJ 02.400.936/0001-35, EST. VICINAL JOAO PARISE, 01851, MOR. CAMPESTRE S.JOSE DO RIO PRETO/SP CEP: 15062000 - FONE: (17) 3213-9511 - Nota Fiscal de Compra 51991 - 28/03/2024. EMPENHO 2023NE009352 0044844346 - Pregao Eletronico 29/2023 - Horário de Entrega: Segunda a Sexta-feira: das 07:30 as 13:30h. Agendar entrega pelos telefones (69)9263-00890, (69) 98434-4045 , (69) 3216-5901 e (69) 3216-5923.ATENCAO: Nao emitimos boletos, pagamentos para quitacao do empenho devem ser via TED ou PIX. Dados bancarios: Banco Santander (033) - Agencia: - C/C: - Chave Pix: - Informacoes sobre rastreio falar c/ .							



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Observe-se que, nas informações complementares, o sujeito passivo declara que o valor normal dos produtos é de R\$ 374.906,25 e esta é a base de cálculo do imposto indicada na peça exordial.

A alíquota do estado de origem é de 12% e a interna é de 19,5%. Ao aplicar o diferencial de alíquota (19,5% - 12% = 7,5%) sobre o preço dos produtos (7,5% x R\$ 37.906,25), o resultado a se obter é de R\$ 28.117,97, tal como o descrito na autuação. No entanto, o valor indicado no campo de informações complementares é de R\$ 26.156,25, o que corresponde a 7% do valor total dos produtos referenciados. Ou seja, utilizando-se das informações prestadas pelo contribuinte, 0,5% não foi deduzido no preço final das mercadorias.

Cabe ressaltar que a aquisição é oriunda de pregão eletrônico (nº. 29/2023), onde o valor registrado já comporta todas as despesas que direta ou indiretamente, fazem parte do objeto, tais como: “gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.”

Assim, se o preço final era de R\$ 374.906,25, o valor do desconto deveria ser superior (R\$ 28.117,97) ao concedido (R\$ 2.156,25). No entanto, não se pode perder de vista que a diferença do desconto corresponde a apenas 0,5% (R\$ 1.961,72).

Neste contexto, em que pese o respeito ao entendimento manifestado pelo julgador singular, o posicionamento desta julgadora é de que a condicionante foi parcialmente atendida, e não se mostra razoável exigir a totalidade do DIFAL, visto que há indicação de dedução de parte do imposto dispensado.

Desta feita, o crédito tributário devido resta assim constituído:

	CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTOS	R\$ 28.117,97	-R\$ 26.156,25	R\$ 1.961,72
MULTA	R\$ 25.306,17	-R\$ 23.540,62	R\$ 1.765,55
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 53.424,14	-R\$ 49.696,87	R\$ 3.727,27

Por fim, com relação às demais teses da defesa, cabe registrar concordância com os fundamentos adequadamente narrados na decisão de primeira instância que as refutou, em especial quanto à inaplicabilidade de regularização com carta de correção, face à expressa vedação contida no inciso I do art. 54 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22721/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ademais, não se trata de mero equívoco de cálculo, pois o ICMS integra o preço normal das mercadorias e todos os valores referenciados no campo de informações complementares (totais, unitários, antes e após dedução) são condizentes com o efetivamente declarado ao Fisco, ou seja, de que o desconto concedido foi de 7%, quando deveria ser de 7,5%.

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, em reforma à decisão de 1ª Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, declarando como devido o crédito tributário de R\$ 3.727,27 e indevido o valor de R\$ 49.696,87.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 12/02/2025.

Luísa R./C. Bentes
AFTE/Julgadora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242906300222 - E-PAT 059.444
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 305/2024
RECORRENTE : GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 012/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFAL – VENDA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – DESCONTO NÃO EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO –OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de venda interestadual destinada à Administração Pública Estadual, demonstrando, no documento fiscal, a dedução efetuada sobre o preço dos produtos comercializados. No entanto, como o abatimento evidenciado resulta em valor inferior, em 0,5%, ao imposto que deveria ter sido dispensado, fica mantida, no crédito tributário, a diferença do desconto não concedido e a multa correspondente. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALPROCEDENTE**

DATA DO LANÇAMENTO 03/04/2024: R\$ 53.424,14

***R\$ 3.727,27**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Luísa Bentes



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **03/04/2025**, às **10:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 255/2025 , relativa a sessão realizada no dia 21/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 21/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, Auditor Fiscal,

Data: **03/04/2025**, às **10:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.